



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1141666-94.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, são embargados ARIANE YEREMIS GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA) e WILINS ALEIXI YEREMIS DE LOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos de declaração, sem alteração do resultado. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração cível nº 1141666-94.2022.8.26.0100/50000

Embargante: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda

Embargados: Ariane Yeremis Garcia e Wilins Aleixi Yeremes de Los Santos

Ação: Rescisão de contrato c/c indenização por danos materiais e morais

Origem: 34ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Juíza de 1ª Instância: Dr. Adriana Sachsida Garcia

Voto nº 13.727

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Fundo de reserva. Restituição ao consorciado desistente. Cabimento na hipótese de saldo positivo e na proporção do que contribuiu. Precedentes. Honorários advocatícios recursais. Mero inconformismo. Aplicação do tese firmada no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO, sem alteração do resultado.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 306/316, que deu parcial provimento à apelação apresentada pela embargante.

Busca-se a integração do julgado, porque há omissão quanto ao fundo de reserva e honorários advocatícios recursais.

É a síntese do necessário.

O recurso merece parcial acolhimento.

No que concerne ao fundo de reserva, com previsão legal no art. 27, § 2º, da Lei n.º 11.795/2008, trata-se de verba com destinação específica para resguardar o grupo de consórcio contra imprevistos como inadimplência.

Nesta senda, com o encerramento do grupo, eventual saldo positivo referente a esta verba deve ser rateado entre todos os consorciados, incluídos os desistentes, na proporção do que contribuíram. Este é o entendimento do C. STJ:

CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. CABIMENTO, NO ENCERRAMENTO DO GRUPO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO DO FUNDO DE RESERVA. CABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 25, 27, § 2º, 30 E 32 DA LEI Nº 11.795/08; E 14 E 26, I, DA CIRCULAR Nº 3.432/09. 1. Ação ajuizada em 12.07.2002. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 19.02.2013. 2. Recurso especial em que se discute se o consorciado que se retira antecipadamente do grupo de consórcio faz jus à devolução do montante pago a título de fundo de reserva, bem como se os valores devolvidos estão sujeitos a correção monetária. 3. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. 4. Conforme decidido pela 2ª Seção do STJ no julgamento de recurso afetado como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, é devida a

restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 5. Nos termos do enunciado nº 35 da Súmula/STJ, incide correção monetária sobre as prestações pagas em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio. 6. O fundo de reserva visa a conferir maior segurança ao grupo de consórcio, assegurando o seu perfeito equilíbrio e regular funcionamento, resguardando o fundo comum contra imprevistos como a inadimplência. 7. Por se tratar de uma verba com destinação específica, uma vez encerrado o grupo, eventual saldo positivo da conta deverá ser rateado entre todos os consorciados, inclusive os desistentes, na proporção de sua contribuição. 8. Considerando que o consorciado desistente somente ira receber seus haveres ao final, após o encerramento contábil do grupo - quando todos os participantes já terão sido contemplados e todas as despesas e encargos do grupo, inclusive os decorrentes de inadimplência e retirada antecipada, já estarão pagos - não há motivo para excluí-lo da devolução de eventual saldo do fundo de reserva. 9. Agravo do CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA. conhecido para negar provimento ao recurso especial. Recurso especial de OLGA SOUZA XAVIER DA ROSA e outro provido” (REsp 1363781/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014) (g.n.).

No mesmo sentido pronunciou-se esta Corte:

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DOS VALORES – CONSÓRCIO – RECURSO DO RÉU – MULTA CONTRATUAL – Sentença de parcial procedência. Pretensão da parte ré de retenção do valor da multa contratual (cláusula penal). INADMISSIBILIDADE: Não ocorrência de julgamento "ultra petita". Diante da ausência de prejuízo do grupo consorcial ou da administradora do consórcio, incabível a pretensão. Sentença mantida. **FUNDO DE RESERVA – pretensão da ré de retenção do valor. INADMISSIBILIDADE: Trata-se de verba com destinação específica, resguardando o grupo de consórcio contra imprevistos como inadimplência. Com o encerramento do grupo, eventual saldo positivo referente a esta verba deve ser rateado entre todos os consorciados, incluídos os desistentes, na proporção do que contribuíram.** Sentença mantida. TAXA DE ADESAO – Pretensão da ré de retenção dos valores. ADMISSIBILIDADE. Lícita a retenção integral da taxa de adesão, que se refere a um adiantamento de taxa de administração, constituindo a remuneração decorrente de serviços prestados pela ré, na qualidade de administradora. Sentença reformada. RECURSO DO AUTOR – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – Pretensão do autor de total procedência dos pedidos. NÃO CONHECIMENTO: Foram interpostos dois recursos, sendo o primeiro intempestivo. Recurso adesivo posteriormente interposto que não pode ser conhecido por preclusão consumativa. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR

NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1033803-69.2023.8.26.0577; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024) (g.n.).

Dessume-se, pois, que a tentativa de retenção destes valores evidencia abusividade contratual praticada pelo consórcio.

A referida verba será rateada entre todos os consorciados, inexistindo motivo para excluir os desistentes, ressalvada a restituição na proporção da sua contribuição.

Quanto aos honorários advocatícios recursais, trata-se de mero inconformismo.

O aresto foi lídimo e claro ao apontar que deixou de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059 e, assim, ausente omissão neste fragmento.

Ex positis, pelo meu voto, **ACOLHEM-SE PARCIALMENTE** os embargos de declaração, **sem alteração do resultado**.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora